

Registro: 2020.0000909213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1001121-17.2017.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são apelantes e apelados EDSON APARECIDO TALARICO (JUSTIÇA GRATUITA) e SIRLEI VIANA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA) e são apeladas MARIA JOSÉ DIAGONEL e DIRCE APARECIDA DE MORAES MOREIRA

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 41.694

Apelação nº 1001121-17.2017.8.26.0498

Comarca de Ribeirão Bonito

Apelantes e apelados: Edson Aparecido Talarico e Sirlei

Viana de Brito

Apeladas: Maria José Diagonel e Dirce Aparecida de

Moraes Moreira

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da evidente, confessada e exclusiva culpa no acidente de trânsito no qual morreu o filho da autora, mantêm-se, com redução, a condenação do réu ao pagamento de indenização moral e, nas circunstâncias, a rejeição da pretensão à pensão mensal.

Réu e autora recorrem da respeitável sentença (fls. 236/246) que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

O primeiro, no apelo (fls. 248/253), nega a obrigação e acena com culpa concorrente da vítima, que, mesmo tendo-o visto "consumir cerveja na festa, ingressou de forma livre e espontânea no veículo", "aceitando e



assumindo conjuntamente o risco", e deixou de usar cinto de segurança. Afirma que o acidente foi uma fatalidade e se reporta a depoimento. Quer, de modo alternativo, a redução da indenização moral fixada em cem mil reais e argumenta com sua remuneração mensal de mil oitocentos e um reais e com dois filhos menores para sustentar.

A autora, no recurso adesivo (fls. 275/288), quer a majoração da indenização e argumenta com a morte do único filho, que com ela residia e "contribuía para o sustento e manutenção do lar", e o reconhecimento do seu direito à pensão vitalícia.

Dispensava-se preparo e veio resposta (fls. 265/274).

É o relatório.

Narrou a inicial que, em 25 de março de 2017, o réu "perdeu o controle de seu veículo vindo a chocarse contra uma árvore e a tombar junto ao acostamento". Ele "estava dirigindo sob influência de álcool, o que caracteriza sua imprudência e a culpa exclusiva pelo acidente que



vitimou o filho da autora", que estava no veículo e que morreu com 19 anos de idade (fl. 28).

Na contestação (fls. 56/61), o réu admitiu a "fatalidade ocorrida entre amigos", que assumiram o risco ao ingressar em veículo "mesmo com o motorista tendo consumido bebida alcóolica", e apontou à vítima a falta de uso do "cinto de segurança, razão pela qual sofreu os ferimentos que foram causa da sua morte".

Eis a confissão do ilícito e da culpa, que obrigam o réu a indenizar.

O estar a vítima sem cinto de segurança, do que não veio prova, não reflete culpa concorrente, que tampouco há no saber que o condutor ingerira bebida alcoólica em festa.

Na análise dos danos, mantém-se a rejeição da pretensão à pensão mensal, ausente prova, a que não correspondem as versões contraditórias das testemunhas e dos depoimentos de informantes a respeito de com quem a vítima residia, com autora ou com a avó, de que trabalhasse



e de que dela dependesse a autora.

Aliás, o endereço do filho constante da certidão de óbito, Rua São Paulo, 218 (fl. 28), é distinto do endereço da mãe, a autora, Rua Manoel Cordeiro, 63.

Todavia, mãe suporta inegável dor com a perda do filho, o que dispensa consideração, e nisso há evidente dano moral.

O arbitramento há de considerar a condição do ofensor, caldeireiro (fl. 64), beneficiário da gratuidade (fl. 77), e a real finalidade do reparo, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível.

Ponderados tais fatores, reduz-se a condenação, não pela consequência, a mais grave, mas pelo baixo potencial econômico do ofensor, a quarenta mil reais, no que também se leva em conta que o juro mensal de mora desde o evento, só por si, dobra o valor nominal.

Nas circunstâncias, não há honorários recursais.



Pelas razões expostas e para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao apelo do réu e se nega provimento ao recurso adesivo da autora.

Celso Pimentel relator